



ISBN

85-86611-25-5

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

TEMAS SELECIONADOS

Filiação partidária

Atualização até dezembro de 2006

2

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

BRASÍLIA

2007

© Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

A série *Jurisprudência do TSE: temas selecionados*, idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência, objetiva ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em folhetos impressos e em versão eletrônica, no sítio do Tribunal (www.tse.gov.br).

Cada volume da série corresponde a um assunto específico ou a um conjunto de assuntos interligados, subdivididos em temas e subtemas, a fim de facilitar a consulta.

Após a transcrição das ementas, seguem-se dados de identificação da decisão: número do acórdão ou da resolução, data, nome do relator e do redator designado, se houver.

Algumas das ementas selecionadas tiveram trechos suprimidos, quando não relacionados ao assunto em destaque; outras receberam notas de edição, com vistas a ressaltar dados importantes ou esclarecer detalhes da decisão.

A série tem o intuito de atuar como veículo eficaz e dinâmico de divulgação da jurisprudência do TSE.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Filiação partidária. – Brasília: SGI/Cojur, 2007.

74 p. – (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados ; 2)

Atualização até dezembro de 2006.

ISBN 85-86611-25-5

1. TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Título. II. Série.

CDD 341-280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

SUMÁRIO

Ação judicial	7
Generalidades	7
Legitimidade	9
Cancelamento: direito de defesa	11
Generalidades	11
Cancelamento: posse em cargo incompatível	13
Generalidades	13
Defensor público	14
Generalidades	14
Desistência	15
Generalidades	15
Direitos políticos	16
Generalidades	16
Diretório competente para filiação	18
Generalidades	18
Duplicidade	19
Generalidades	19
Comunicações	25
Generalidades	25
Inexistência de órgão partidário	31
Prazo	32
Efeito de decisão sobre filiação sobre a validade do voto ou da eleição	35
Generalidades	35
Execução da decisão sobre filiação partidária	37
Generalidades	37
Magistrados	38

Matéria <i>interna corporis</i> e autonomia partidária	39
Generalidades	39
Militares	42
Generalidades	42
Ministério Público, membros	46
Generalidades	46
Partido político extinto	48
Generalidades	48
Prazo	49
Generalidades	49
Magistrados	52
Militar da reserva	53
Ministério Público, membros	53
Renovação da eleição (CE, art. 224)	54
Servidor da Justiça Eleitoral	55
Tribunal de Contas, membros	55
Prova	57
Generalidades	57
Relação de filiados	66
Generalidades	66
Prazo para remessa	69
Servidor da Justiça Eleitoral.....	71
Generalidades	71
Tribunais de contas, membros	74

AÇÃO JUDICIAL

Generalidades

“Filiação partidária. Requerimento. Anotação. Desfiliação. Indeferimento. Juiz eleitoral. Mandado de segurança. Não-cabimento. Existência. Recurso próprio. 1. Em face do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral que indefere pedido de anotação de desfiliação partidária de cidadão, uma vez que contra tal decisão há recurso próprio, com base no art. 265 do Código Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.”

(Ac. nº 774, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Registro. Eleições 2002. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária apreciada em processo próprio. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso de que não se conhece.”

(Ac. nº 20.058, de 19.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Decisão proferida em processo específico. Falta de trânsito em julgado. Irrelevância. Recurso sem efeito suspensivo. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso especial não conhecido.” *NE*: “(...) Se há decisão da própria Justiça Eleitoral assentando que o recorrente não tem filiação partidária no prazo exigido por lei, não há como deferir o registro do candidato. A falta de trânsito em julgado da decisão proferida no processo sobre a filiação não se apresenta relevante, uma vez que os recursos não têm efeito suspensivo. (...)”

(Ac. nº 20.224, de 12.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência. Alegação de descumprimento de regras estatutárias no processo de filiação. Impossibilidade de discussão em impugnação de registro. Documento do diretório nacional que comprova a filiação. Reexame de provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido.” *NE*: “(...) Impossível que se pretenda reconhecer, em sede de impugnação, a irregularidade da filiação do candidato, até porque na esfera partidária não foi ventilada tal questão. (...)”

(*Ac. nº 20.032, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Recurso ordinário. A arguição de inelegibilidade infraconstitucional por ausência de filiação partidária regular deve ser feita no processo de registro da candidatura, sob pena de preclusão (precedentes do TSE). Recurso não conhecido.” *NE*: A inelegibilidade foi argüida em recurso de diplomação.

(*Ac. nº 519, de 21.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

“Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado. Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. Segurança denegada.”

(*Ac. nº 2.821, de 15.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.*)

“Partido político. 2. Expulsão de filiados. 3. Não cabe, desde logo, atacar o ato por via de mandado de segurança, diante dos termos da Lei nº 9.259/96, mas, sim, mediante os recursos previstos em estatuto partidário. 4. Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado. 5. Inocorrência da hipótese especialíssima apreciada pelo TSE, no Recurso Ordinário nº 79/SC. 6. Recurso desprovido.”

(*Ac. nº 225, de 8.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.*)

“Mandado de segurança. Recurso ordinário. 2. Ato do Diretório Regional do PFL de Santa Catarina, consistente na expulsão e cancelamento da filiação partidária dos deputados estaduais, ora recorrentes. 3. Decisão do TRE que

extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por não se considerarem autoridades os representantes ou órgãos dos partidos políticos, para efeito de mandado de segurança – § 1º, art. 1º, Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 9.259/96. 4. Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandado de segurança. 5. Recurso conhecido e provido para que o TRE/SC julgue o mérito do mandado de segurança como entender de direito.”

(Ac. nº 79, de 9.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro, red. designado Min. Néri da Silveira.)

“Recurso em mandado de segurança. Filiações partidárias. Cancelamento. Ato administrativo. Cabimento de mandado de segurança. Recurso provido.”

(Ac. nº 59, de 24.6.97, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Declaração de nulidade de filiação partidária. Mandado de segurança. Admissibilidade.”

(Ac. nº 23, de 20.8.96, rel. Min. Nilson Naves, red. designado Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido os acórdãos nºs 15 e 17, de 2.9.96, rel. Min. Nilson Naves e 31, de 5.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

Legitimidade

“Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Comunicação à Justiça Eleitoral. Ausência. Partido. Desídia. A falta de comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral conduz a duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95). Comprovadas, entretanto, a desfiliação de fato ocorrida há vários anos e a má-fé do partido abandonado, a dupla filiação não se típica.” *NE*: Pedido de exclusão de nome da relação de filiados do PTB. O partido político, intimado, quedou-se inerte, não se manifestando, também, por ocasião da sentença que reconheceu caracterizada a duplicidade de filiação. “Somente após o acórdão que afastou essa situação, o PTB compareceu aos autos para interpor recurso especial, pleiteando a

duplicidade mencionada.” Afastamento da preliminar de ilegitimidade do recorrente.

(Ac. nº 21.664, de 9.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Partido político. 2. Expulsão de filiados. 3. Não cabe, desde logo, atacar o ato por via de mandado de segurança, diante dos termos da Lei nº 9.259/96, mas, sim, mediante os recursos previstos em estatuto partidário. 4.

Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado. 5. Inocorrência da hipótese especialíssima apreciada pelo TSE, no Recurso Ordinário nº 79 – Santa Catarina. 6. Recurso desprovido.”

(Ac. nº 225, de 8.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

CANCELAMENTO: DIREITO DE DEFESA

Generalidades

“(…) Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido. Precedentes. (...)”

(Ac. nº 23.913, de 26.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Filiação partidária. Duplicidade. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Verificação pela escrivania eleitoral. Cancelamento imediato. Sentença afixada no cartório. Recurso considerado intempestivo. Procedimento não previsto em lei. Contraditório e ampla defesa. Citação. Intimação da decisão: Necessidade. 1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão, para poder oferecer recurso, caso queira.”

(Ac. nº 19.368, de 11.9.2001, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 19.377, de 11.9.2001; e o Ac. nº 2.980, de 25.9.2001, da lavra do mesmo relator.)

“Advogado. Intimação. Necessidade. Cancelamento de filiação. Prazo para recurso. 1. Se a parte, no processo em que se discute cancelamento de filiação partidária, está representada por advogado, é imprescindível que

ele seja regularmente intimado dos atos do processo. 2. Não sendo o advogado intimado da decisão, não começa a correr o prazo para recurso.”
(*Ac. nº 18.930, de 24.10.2000, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Agravos de instrumento. Provimento. Recurso especial. Dupla filiação. Cancelamento. A má-fé do partido não pode prejudicar o candidato. A norma do art. 22 da Lei nº 9.096/95 deve ser interpretada à luz do art. 5º, LV, da CF. Provimento do recurso.”

(*Ac. nº 2.345, de 5.9.2000, rel. Min. Costa Porto.*)

“Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Inexistência. A declaração de nulidade de filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22 – parágrafo único) há que ser precedida da devida observância do princípio do contraditório. (...)”
(*Acórdãos nºs 12.864 e 12.857, de 12.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.*)

CANCELAMENTO: POSSE EM CARGO INCOMPATÍVEL

Generalidades

“(…) Registro de candidatura. Vice-prefeito. Nulidade. Filiação partidária. Membro. Ministério Público. Direito adquirido. Inexistência. (...)” *NE*:
“Assim, ao revés de garantir-lhe direito adquirido, a conduta do recorrido de não ter cancelado sua filiação partidária ao assumir suas funções de promotor de justiça revela-se contrária à ordem jurídica, não podendo servir-lhe de requisito para elegibilidade. (...) ausência de filiação partidária válida, já que não se afastou das funções para esse fim (...)”
(*Ac. nº 23.534, de 29.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“Militar: vedação de filiação partidária (CF, art. 42, § 6º). Civil, filiado a partido político, que se torna militar, perde automaticamente a filiação, e, conseqüentemente, não pode ser eleito para cargo de direção partidária e praticar atos daí decorrentes. Nulidade de convenção convocada por quem ‘não pode estar filiado a partido político’ (CF, art. 42, § 6º). (...)” *NE*:
Cancelamento da filiação partidária do militar quando volta às atividades.
(*Ac. nº 12.589, de 19.9.92, rel. Min. Torquato Jardim.*)

DEFENSOR PÚBLICO

Generalidades

“(…) 1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. 2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer.”
(Ac. de 19.10.2006 no RO nº 1.248, rel. Min. Cezar Peluso.)

DESISTÊNCIA

Generalidades

“Registro de candidatura. Candidato que figurou em duas listas. Decisão recorrida que não reconheceu eficácia a documento apresentado ao partido ao qual requereu filiação em primeiro lugar, demonstrando não subsistir interesse no prosseguimento do procedimento que analisava seu pedido de filiação, por haver se filiado a outra agremiação partidária. Efetivação da filiação, com inclusão do nome na lista, que se deu de forma inválida. Duplicidade não caracterizada. Recurso especial conhecido para que se prossiga no julgamento do pedido de registro, afastada a ocorrência de dupla filiação.”

(Ac. nº 16.409, de 10.8.2000, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 16.408, de 17.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

DIREITOS POLÍTICOS

Generalidades

“Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Filiação partidária. 1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Acórdão nº 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos. 2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95. Recurso especial conhecido e provido.”
(Ac. nº 22.980, de 21.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. (...) Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração. (...) 3. A inelegibilidade atinge tão-somente o *jus honorum*, não se impondo – à minguada de incidência de qualquer das hipóteses do art. 15 da Constituição Federal – restrição ao direito de filiar-se a partido político e/ou exercer o direito de votar. Precedentes. (...)”
(Ac. nº 22.014, de 18.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. (...) Indeferimento do registro. Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo. (...)” *NE*: Candidato cujo diploma foi cassado em decorrência de abuso de poder, sofrendo a

sanção de inelegibilidade, não tem os direitos políticos suspensos, não sendo comprometida, pois, a sua filiação partidária.

(Ac. nº 23.430, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Fungibilidade. Registro indeferido. Filiação partidária e domicílio eleitoral extemporâneo. Só poderá filiar-se a partido candidato em pleno gozo de seus direitos políticos. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 333, de 22.9.98, rel. Min. Costa Porto.)

“Filiação partidária. Nulidade. Pedido de registro. Não pode filiar-se a partido político quem esteja com os direitos políticos suspensos. Matéria suscetível de exame em pedido de registro. Ainda não se declarasse a nulidade da filiação, nessa sede, não haveria como reconhecer eficácia da filiação, para atender ao requisito da anterioridade de um ano em relação ao pleito, durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos.”

(Ac. nº 15.395, de 8.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Registro. Impugnação. Filiação partidária. Direito de votar. Direito de ser votado. A filiação se opera perante o partido. Inocorrência das supostas violações aos textos legais indicados. Cerceios não demonstrados. Recursos não conhecidos.” *NE*: As inelegibilidades que não decorrem da suspensão dos direitos políticos não comprometem a filiação partidária.

(Ac. nº 14.222, de 6.11.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

DIRETÓRIO COMPETENTE PARA FILIAÇÃO

Generalidades

“Consulta. Filiação partidária efetuada em diretório nacional. Necessidade de comunicação ao juiz eleitoral. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional – em que foi feita a filiação –, seja pelo municipal. Exegese do art. 19 da Lei nº 9.096/95.” *NE*: “(...) *A priori*, observe-se que tanto a Lei dos Partidos Políticos – a Lei nº 9.096/95, em seu art. 17, *caput* –, como a jurisprudência desta Corte, permitem que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações. De modo que é possível que a filiação partidária seja feita diretamente perante o órgão de direção nacional do partido, desde que tal possibilidade esteja devidamente regulamentada pelo estatuto partidário. (...)”

(*Res. nº 21.522, de 7.10.2003, rel. Min. Ellen Gracie.*)

DUPLICIDADE

Generalidades

“(…) a) O pedido de desligamento do recorrente do PDT ocorreu como feito em 29.9.2005 e recebido em 30.9.2005; b) conforme registrado na ata do partido, o pedido do recorrente foi recebido com data retroativa para que lhe fosse possível comprovar um ano de filiação no novo partido, no caso, o PL, para candidatar-se nas eleições de 2006; c) o proceder acima registrado teve como objetivo burlar a legislação eleitoral; d) o atestado de que o nome do recorrente estaria equivocadamente na lista dos filiados foi mais uma tentativa de afastar a exigência de um ano de filiação partidária. 2. Registro, por acréscimo, que a tese trazida no agravo regimental também não possui respaldo na jurisprudência do TSE. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é claro ao exigir a dupla comunicação imediata (ao partido e à Justiça Eleitoral) por parte do interessado.”

(Ac. de 9.11.2006 no AgRgREspe nº 26.246, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. 1. A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária. (...)”

(Ac. de 17.10.2006 no AgRgRO nº 1.195, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 1. A duplicidade de filiação partidária acarreta a falta de uma das condições de elegibilidade. (...)”

(Ac. de 10.10.2006 no AgRgREspe nº 26.710, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 2. Consignou-se no aresto que apreciou o recurso especial que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que (fl. 111): ‘Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; (...)’ 3. A apresentação de pedido de desfiliação, tão-somente, ao partido político, mesmo que endereçado ao juízo eleitoral, não supre às exigências do dispositivo legal retrocitado. 4. Foi criada perfeita correlação entre o princípio da finalidade e a norma em apreço, pois o art. 22 da Lei nº 9.096/95 visa a impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral, sendo essa a finalidade da norma em discussão. 5. Caso o aludido princípio fosse interpretado com o intuito ‘(...) de assegurar ao eleitor maior leque de opções quanto ao seu voto’, nenhum dos fatores de elegibilidade ou causas de inelegibilidade criariam óbice aos registros de candidaturas, tornando, inclusive, insubsistente toda legislação pertinente. (...)”

(Ac. de 3.10.2006 no EDclEDclREspe nº 26.433, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo. É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 25.9.2006 no AgRgREspe nº 26.886, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) 1. A embargante sustenta que, no caso concreto, não há que se falar em dupla militância. Busca interpretar o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 de forma equivocada. Tal dispositivo é expresso ao tratar de dupla filiação, o que, *in casu*, restou configurada, como se depreende das razões do aresto embargado. 2. Da exegese do artigo retrocitado, verifica-se que é possível que haja dupla filiação, sem, contudo, restar configurada dupla militância. Assim, é caso de indeferimento de registro de candidatura a simples ocorrência de dupla filiação, nos moldes conferidos pelo dispositivo legal mencionado. (...)”

(Ac. de 25.9.2006 no EDclREspe nº 26.433, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Filiação partidária. Duplicidade. (...)” *NE*: Impossibilidade de restabelecimento da filiação partidária em razão da inaplicabilidade do Enunciado nº 14 da súmula do TSE, já cancelado, e insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

(Ac. nº 5.691, de 8.11.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Registro de candidato. Duplicidade de filiação. Declaração de nulidade de filiação. Sentença transitada em julgado. Prova. Ônus do recorrente. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Agravo regimental desprovido”. *NE*: Candidato que não demonstrou ter comunicado sua desfiliação ao partido político e à Justiça Eleitoral. “(...) O ônus da prova incumbe a quem alega. Cabia ao próprio recorrente provar a existência de sentença transitada em julgado declarando a nulidade de sua filiação.”

(Ac. nº 24.427, de 30.11.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-conhecimento. I – O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidatura com base no entendimento de que não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Social Cristão, tenha, imediatamente, comunicado à Justiça Eleitoral o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista. II – Sobre o tema, o TSE já se manifestou no seguinte sentido: ‘(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas’ (Cta nº 927/DF). III – Hipótese em que busca o recorrente revolver matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).”

(Ac. nº 22.009, de 2.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Dupla filiação. Infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional, que entendeu configurada a dupla filiação, demanda o revolvimento de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia

imediatamente ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações (precedentes/TSE). Agravo regimental a que se nega provimento.”
(Ac. nº 23.894, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“(…) Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Inocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância. Dupla filiação não caracterizada. (...)”

(Ac. nº 22.375, de 24.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso, red. designado Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido os acórdãos nºs 22.132, de 2.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins, red. designado Min. Gilmar Mendes; e 22.132, de 13.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Registro. Duplicidade de filiação partidária. Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95. Havendo adesão a partidos distintos sob a égide da Lei nº 9.096/95, há duplicidade de filiação. (...)”

(Ac. nº 23.502, de 21.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Consulta. Respondida nestes termos: Quem se filia a novo partido ‘deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.” NE: “A nulidade do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, como nulidade cominada, opera-se de pleno direito, independentemente de demonstração de prejuízo”.

(Res. nº 21.572, de 27.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Candidato a vereador. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Falta de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Registro deferido sob condição. Decisão contra a qual não houve recurso.

Duplicidade. Não-caracterização. Decisão com trânsito em julgado anterior ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso conhecido e provido.” *NE*: “(...) o registro estaria deferido até que houvesse decisão definitiva declarando a duplicidade de filiações do recorrente, o que, como visto, não ocorreu. Sendo assim, o recorrente poderia – como foi – ter sido proclamado eleito e diplomado. (...)”
(*Ac. nº 19.889, de 18.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.*)

“(...) O Enunciado Sumular-TSE nº 14 diz respeito apenas à primeira lista de filiados, enviada após a vigência da Lei nº 9.096/95, como assente na jurisprudência desta Corte.”
(*Ac. nº 3.280, de 22.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*)

“Registro de candidato. Duplicidade. Filiação partidária. Não-caracterização. 1. Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outra agremiação, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95. 2. Recurso provido.”
(*Ac. nº 20.181, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência de condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). I – Alegação de ausência de duplicidade de filiação: preclusão. (...) III – A Súmula-TSE nº 14 foi editada para os casos de duplicidade de filiação nas eleições de 1996, quando houve a transição da antiga Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP) para a atual Lei nº 9.096/95.” *NE*: “(...) Da duplicidade de filiação não tratou o acórdão recorrido, pois já decidida em outro processo. Enfrentou apenas a questão relativa à ausência de filiação partidária, uma das condições de elegibilidade. Trata-se de matéria preclusa da qual não conheço. (...)”
(*Ac. nº 20.057, de 5.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

“Agravamento regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação. Candidata filiada a partido que sofreu fusão. Nova filiação posterior à remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 9.096/95. Ausência de comunicação ao juiz eleitoral e ao partido anterior (art. 22 da Lei nº 9.096/95). A criação de um novo partido, em face de fusão ou incorporação, não implica cancelamento automático das filiações efetivadas anteriormente. Se nova filiação é posterior à

remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 9.096/95, não tem aplicação a Súmula nº 14 do TSE. Agravo improvido.”
(Ac. nº 18.849, de 26.4.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)

“Registro de candidatura. Dupla filiação. Incide em duplicidade de filiação o candidato que, filiado a um partido político, integra órgão de direção de outra agremiação partidária. Recurso especial não conhecido.” *NE*: A comprovação de que o interessado integra órgão de direção de partido, para o que se faz necessária prévia filiação, supre a ausência de seu nome na relação de filiados.
(Ac. nº 17.370, de 27.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação. Duplicidade. Não-caracterização. 1. A adesão a duas agremiações partidárias distintas, sob a égide de legislação diversa, não configura duplicidade de filiação, mormente quando a inscrição nas fileiras partidárias se deu em anterior à preconizada na Lei nº 9.096/95, art. 19. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se dá provimento.”
(Ac. nº 16.589, de 12.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“Registro de candidato. Filiação partidária. Duplicidade. Inexistência. A teor do verbete da Súmula nº 14 do TSE, não configura dupla filiação, a ponto de gerar nulidade, a adesão concomitante a dois partidos diversos sob a égide de legislação distinta, faltando, apenas a comunicação à legenda anterior para a perfeita legitimação do ato. Recurso a que se dá provimento.”
(Ac. nº 14.474, de 1º.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada; no mesmo sentido o Ac. nº 15.074, de 25.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Filiação partidária. Lei nº 5.682/71. Duplicidade. Inexistência. Não configura duplicidade se ambas as filiações ocorreram sob a disciplina da Lei nº 5.682/71 (arts. 67, § 2º e 69, IV). Recurso não conhecido.”
(Ac. nº 12.934, de 12.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

“Registro de candidato. Nova filiação ocorrida antes da remessa das listas de filiados. Duplicidade não caracterizada. I – A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 de Lei nº 9.096/95, só se caracteriza se a nova filiação ocorrer após a remessa das listas previstas no art. 58, parágrafo

único da mesma lei. (Recursos nºs 12.851, 12.852, 12.855 e 12.844.) II – Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 12.932, de 12.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido os acórdãos nºs 12.886, de 16.9.96, rel. Min. Francisco Rezek e 13.504, de 7.8.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Inexistência. (...) A duplicidade de filiações somente restará configurada se o nome do eleitor estiver incluído em relações de filiados enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral no mês de dezembro/95. (Precedentes Resp nº 12.851, rel. o Ministro Diniz de Andrada). Recurso não conhecido.”

(Acórdãos nºs 12.864 e 12.857, de 12.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

“(…) Dupla filiação. Lei nº 9.096/95, art. 58, parágrafo único. Prevalência da última filiação, nos termos do direito anterior, aplicando-se o novo regime após as remessas das listas pelos partidos políticos.”

(Acórdãos nºs 12.879 e 12.884, de 10.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Comunicações

■ Generalidades

“(…) 2. Registro, por acréscimo, que a tese trazida no agravo regimental também não possui respaldo na jurisprudência do TSE. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é claro ao exigir a dupla comunicação imediata (ao partido e à Justiça Eleitoral) por parte do interessado. 3. Há precedentes desta Corte que entendem sanada a exigência se o partido preterido e o juiz eleitoral forem comunicados antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95). Contudo, no caso concreto, a comunicação ao juízo eleitoral deu-se dois dias após o envio de uma das listas, a do Partido Liberal, à Justiça Eleitoral. 4. Inaplicável o abrandamento buscado pelo ora agravante. (...)”

(Ac. de 9.11.2006 no AgRgREspe nº 26.246, rel. Min. José Delgado.)

“(…) A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o

art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.”

(Ac. de 17.10.2006 no AgRgRO nº 1.195, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 3. A comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido. (...)” *NE*: Falha do partido quanto à inclusão do requerente na lista encaminhada à Justiça Eleitoral. O filiado teve tempo razoável para regularizar a situação e não o fez.

(Ac. de 10.10.2006 no AgRgREspe nº 26.507, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 2. Consignou-se no aresto que apreciou o recurso especial que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que (fl. 111): ‘Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; (...)’ 3. A apresentação de pedido de desfiliação, tão-somente, ao partido político, mesmo que endereçado ao juízo eleitoral, não supre às exigências do dispositivo legal retrocitado.”

(Ac. de 3.10.2006 no EDclEDclRESpe nº 26.433, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 1. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que: ‘quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’. 2. A interessada alega que protocolou pedido de desfiliação ao partido político e ao juízo eleitoral, sem, porém, lograr êxito em comprovar o pedido apresentado à Justiça Eleitoral. 3. recurso especial não provido.”

(Ac. de 14.9.2006 no Respe nº 26.433, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. de 10.10.2006 no AgRgREspe nº 26.507, rel. Min Caputo Bastos.)

“(…) Registro. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Configuração.

Reconhecimento na instância ordinária. Decisão de acordo com a jurisprudência predominante do TSE. Recurso especial. Provimento.

Agravos regimentais. Terceiro interessado. Pedido indeferido. Reconhecida a duplicidade de filiação pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral e a nulidade pelo descumprimento das disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não cabe à instância extraordinária o reexame das

provas. Agravo regimental de terceiro não conhecido. Provimento do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral para negar provimento ao recurso especial eleitoral.” *NE*: Ausência de comunicação de desfiliação partidária ao juiz eleitoral.

(*Ac. nº 24.831, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Comunicação à Justiça Eleitoral. Ausência. Partido. Desídia. A falta de comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral conduz a duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95). Comprovadas, entretanto, a desfiliação de fato ocorrida há vários anos e a má-fé do partido abandonado, a dupla filiação não se tipifica.”

(*Ac. nº 21.664, de 9.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*)

“Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Desprovimento. I – Hipótese em que o TRE manteve o indeferimento do registro de candidatura, sob o entendimento de que o recorrente esteve filiado a dois partidos políticos, caracterizando a dupla filiação. II – ‘(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas’ (Cta nº 927/DF).”

(*Ac. nº 22.300, de 9.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 21.904, de 9.9.2004, do mesmo relator.*)

“Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Duplicidade de filiação. Fundamentos. Não infirmados. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.” *NE*: É “(...) válida a comunicação de desfiliação do partido entregue a servidor público municipal”, na sede do partido político, que tem como presidente o prefeito, localizada nas dependências da Prefeitura Municipal.

(*Ac. nº 23.579, de 5.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*)

“(…) Duplicidade de filiação. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.” *NE*: O ônus da

comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é do filiado e não do partido.

(Ac. nº 24.070, de 28.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Registro de candidatura. Dupla filiação. Caracterização. (…)” NE: “Não há prova da comunicação do desligamento ao partido e ao juiz eleitoral. Os documentos constantes dos autos não se prestam a esse fim.”

(Ac. nº 22.316, de 8.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Ausência. Filiação partidária. Não-conhecimento. Mesmo que admitida a comunicação de desfiliação ao PMDB e a de filiação ao PFL, ausente a comunicação de desfiliação ao juiz eleitoral, como requer o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95”.

(Ac. nº 21.873, de 24.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso. Desfiliação partidária. Pedido de anotação. Apresentação em juízo. Partido político. Encaminhamento. Possibilidade. Se o pedido de desfiliação partidária, dirigido ao juiz eleitoral da zona em que inscrito o eleitor, for assinado pelo próprio interessado, considera-se cumprido o disposto no art. 21 da Lei nº 9.096/95, mesmo que seja protocolizado por representante da agremiação partidária.”

(Ac. nº 21.465, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Consulta. Respondida nestes termos: Quem se filia a novo partido ‘deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.”

(Res. nº 21.572, de 27.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido os acórdãos nºs 23.066, de 19.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso e 23.752, de 28.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Agravo regimental. Prazo recursal. Dupla filiação. Inexistência. O tríduo para o recurso, salvo nos processos de registro, conta-se a partir da publicação do acórdão na imprensa oficial, e não de sua publicação em sessão. Se o interessado requereu seu desligamento do PFL, efetuando

comunicação escrita, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, não podendo ser prejudicado por culpa do cartório eleitoral, que não promoveu as anotações necessárias. Agravo regimental provido.”

(Ac. nº 16.695, de 5.12.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência. O disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não impõe àquele que pretende desfiliar-se de um partido a observância do interregno de 2 (dois) dias para filiar-se a outra agremiação partidária. Impõe, isto sim, que, para se desfiliar do primeiro partido, deve ser feita a comunicação escrita a esse e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o candidato. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. nº 17.369, de 21.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Comunicação somente ao partido anterior antes de efetuar nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Comunicação ao juízo eleitoral, noticiando desligamento do partido e remessa da relação de filiados sem o nome do recorrente, ocorridos após o prazo estabelecido no art. 19 da referida Lei nº 9.096/95. Impossibilidade de se verificar a inexistência de dupla filiação. 1. A comunicação ao juízo eleitoral tem, como objetivo, possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias, no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido.” *NE*: O partido anterior não remeteu a relação de filiados no prazo legal, com o que permaneceu inalterada a lista anterior, em que constava o nome do recorrente.

(Ac. nº 16.403, de 22.8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

“Comunicação ao partido anterior antes da nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária porquanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação. 1. A comunicação ao juízo eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 2.342, de 22.8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

“Dupla filiação. 2. Filiado o eleitor a um partido, desde 8.1.94, veio a filiar-se a outro partido a 5.5.97 deixando, porém, de comunicar o fato ao cartório eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, mas somente ao primeiro partido. 3. Dupla filiação caracterizada, sendo consideradas nulas ambas as filiações. 4. Para os efeitos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei nº 9.096/95, não é bastante a comunicação pelo segundo partido, a 2.10.97, ao cartório eleitoral, tendo por base a filiação de 5.5.97, nula, em face da regra do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. 6. Recurso especial não conhecido.”

(Ac. nº 15.379, de 9.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

“Registro de candidatura. Indeferimento por ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pediu registro. Comunicação do partido informando ao juízo eleitoral a filiação do recorrente. Atendimento à exigência contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de suposta duplicidade de filiação. Recurso provido.”

(Ac. nº 186, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Impugnação a registro de candidato. Ausência de filiação partidária. 2. Consoante dispõe o art. 21 da Lei nº 9.096/95, para desligar-se de partido político deve o filiado fazer comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juízo eleitoral da zona em que inscrito. 3. Hipótese em que não houve comunicação de desfiliação ao partido político, havendo o candidato participado, inclusive, da convenção partidária, onde veio a ser escolhido candidato à reeleição como vereador, constando seu nome das listas apresentadas pelo partido, à Justiça Eleitoral, entre os regularmente filiados à agremiação. 4. Não é bastante à desfiliação tenha sido entregue ao juiz eleitoral documento nesse sentido. 5. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura do recorrente.”

(Ac. nº 13.671, de 21.10.97, rel. Min. Néri da Silveira.)

“Recurso especial. Impugnação de registro. Duplicidade de filiação e rejeição de contas. Não caracteriza duplicidade de filiação se o eleitor comunica ao partido e à Justiça Eleitoral sua desfiliação e na mesma data promove sua filiação em outro partido. (...)”

(Ac. nº 12.936, de 17.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

“Dupla filiação. Inexistência, pois a segunda filiação só existe, uma vez aceito o pedido pelo partido. Tempestividade das comunicações ao partido a que anteriormente filiado e ao próprio juiz eleitoral, tendo em conta aquela circunstância”.

(Ac. nº 12.804, de 17.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Dupla filiação. Falta da comunicação referida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Fato ocorrido antes da entrega da lista mencionada no art. 58, parágrafo único da mesma lei. Não-configuração da dupla filiação e da conseqüente nulidade.”

(Acórdãos nºs 12.844 e 12.852, de 9.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Filiação partidária. Duplicidade. Ausência de comunicação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95). Inocorrência de afronta do art. 16 da Constituição. A Lei nº 9.096 não alterou o processo eleitoral. Recurso não conhecido.”

(Acórdãos nºs 12.814 e 12.815, de 14.8.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

“Filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único): é obrigatória a comunicação ao juiz eleitoral e ao partido político.”

(Res. nº 19.453, de 29.2.96, rel. Min. Torquato Jardim.)

■ Inexistência de órgão partidário

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. 1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. 2. Impossibilitado de localizar o diretório municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação do desligamento poderá ser feita ao juízo eleitoral. 3. Recurso provido.”

NE: Dirigir comunicação ao diretório regional não é imposição da lei.

(Ac. nº 16.477, de 16.11.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“(…) 2. Não estando devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação da desfiliação haverá de ser feita ao juízo eleitoral. 3. Recurso provido.”

(Ac. nº 16.386, de 12.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter; no mesmo sentido o Ac. nº 17.123, de 14.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

■ Prazo

“(…) Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Dupla filiação. Infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional, que entendeu configurada a dupla filiação, demanda o revolvimento de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações (precedentes/TSE). Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ac. nº 23.894, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“(…) Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Inocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância. Dupla filiação não caracterizada. (...)”

(Ac. nº 22.375, de 24.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso, red. designado Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. 1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). Não-ocorrência. Aplicação subsidiária do art. 184, § 1º, do CPC. I – Aquele que se filia a outro partido deve, no dia imediato, comunicar à agremiação à qual anteriormente filiado e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). II – Recurso não conhecido.”

NE: “(...) Ora, aplica-se subsidiariamente ao caso o art. 184, § 1º, do CPC, uma vez que o ‘dia imediato ao da nova filiação’, a que se refere o art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, caiu em dia de domingo, portanto, quando o cartório eleitoral estava fechado. (...)”

(Ac. nº 542, de 3.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“(…) Duplicidade de filiação partidária. Caracterização. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. Precedente. Coisa julgada. CF, art. 5º, inc. XXXVI. Não-violação. (...) ‘Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’ (REspe nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000). (...)”

(Ac. nº 19.556, de 18.6.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso especial. Agravo regimental. Filiação partidária. Duplicidade. Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Agravo regimental desprovido.” *NE:* A Súmula-TSE nº 14 foi editada para reger os casos ocorridos tão-somente no período de transição estabelecido na Lei nº 9.096/95.

(Ac. nº 17.208, de 17.10.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. 1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia

imediatamente ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. 2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). 3. Precedentes. 4. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 16.410, de 12.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“Recurso especial. Filiação partidária. Duplicidade. Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Recurso especial não conhecido.” *NE*: O Tribunal entendeu não caracterizada dupla filiação de eleitora que comunicou o desligamento ao juiz eleitoral intempestivamente, mas cujo nome constou apenas na lista de filiados do segundo partido.

(Ac. nº 16.272, de 8.6.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Filiação partidária. Filiação a novo partido. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Ausência de comunicação oportuna. Nome do eleitor que não figurou nas listas dos dois partidos. Insuficiência para suprir a falta de comunicação no prazo legal. Caracterização de duplicidade. Precedente do TSE. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 16.274, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

EFEITO DE DECISÃO SOBRE FILIAÇÃO SOBRE A VALIDADE DO VOTO OU DA ELEIÇÃO

Generalidades

“Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º. Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito. Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade. Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro. O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade. Liminar confirmada. Segurança concedida.” *NE*: Registro de candidato indeferido por falta de filiação partidária oportuna.

(Ac. nº 3.112, de 15.4.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Reclamação. Registro de candidato. Recurso especial. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Limites do julgado. I – Acórdão do TSE que indefere pedido de registro de candidato a prefeito não implica, por si só, a declaração de nulidade do pleito para determinar a realização de nova

eleição. Matérias não contidas nos limites do julgado. II – Competência originária do juiz eleitoral. III – Inadequação da via processual eleita. IV – Improcedência.”

(Ac. nº 126, de 2.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Agravo de instrumento. Registro de candidatura. Acórdão regional mantido pelo TSE que cassou o registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária. 1. Decisão do juízo de origem que, em cumprimento à decisão do órgão *ad quem*, cancela o registro de candidatura de candidato para diplomar o segundo colocado. Decisão mantida pela Corte Regional: violação dos arts. 175, § 3º, e 224 do CE (precedentes do TSE). 2. Impõe-se a realização de nova eleição no caso de o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos ter seu registro cassado. Recurso especial conhecido e provido.”

(Ac. nº 3.005, de 29.11.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Consulta. Deputado federal: ‘a) Eleito o candidato ao cargo de prefeito, mas, sendo considerado inelegível após a eleição, aplica-se o § 4º, do artigo citado? b) Em caso de resposta afirmativa, o vice-prefeito é quem assumirá a vaga deixada pelo prefeito, em razão de sua inelegibilidade? c) Com a inelegibilidade do prefeito, proferida após a eleição, no caso já anotado da duplicidade de filiação, poderá haver nova eleição? d) Em caso afirmativo, quem assumirá o mandato para convocar as eleições municipais?’ Respondidas as letras *a* e *c*, prejudicada a *b*, e não conhecida a *d*.”

(Res. nº 20.865, de 11.9.2001, rel. Min. Costa Porto.)

“Candidaturas impugnadas. Duplicidade de filiações. Decisão transitada em julgado antes do pleito. Aproveitamento dos votos para a legenda. Impossibilidade. CE, art. 175, §§ 3 e 4. 1. A nulidade de registro de candidatura, com decisão transitada em julgado antes da realização do pleito, impede a contagem para a legenda dos votos atribuídos ao candidato. (...)”

(Ac. nº 15.237, de 25.5.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

EXECUÇÃO DA DECISÃO SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Generalidades

“(…) O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade. Liminar confirmada. Segurança concedida.” *NE*: Registro de candidato indeferido por falta de filiação partidária oportuna; os litisconsortes defendiam a incidência do art. 15 da LC nº 64/90, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de registro.

(Ac. nº 3.112, de 15.4.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Agravo regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE. Indeferimento. Registro de candidatura. Indeferimento. Duplicidade de filiação partidária. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Agravo não provido.” *NE*: “(…) Logo, em processo de registro de candidatura, não só a decisão que indefere o registro por ocorrência de causa de inelegibilidade, como também aquela que o faz por ausência de condição de elegibilidade, necessitam do trânsito em julgado para a sua execução. (...)”

(Ac. nº 19.556, de 5.12.2002, rel. Min. Nelson Jobim.)

MAGISTRADOS

Sobre filiação partidária de magistrados, veja o item Prazo/Magistrados.

MATÉRIA INTERNA CORPORIS E AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Generalidades

“Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade. (...) O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*; (...)”

(*Res. nº 21.563, de 18.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie.*)

NE: Alegação de que a autonomia partidária deveria prevalecer nas querelas envolvendo filiação partidária. “(...) É firme, no entanto, a orientação do TSE no sentido de que a autonomia constitucional dos partidos tem a ver com a sua organização e funcionamento internos (art. 17, § 1º); não, porém, com as suas relações com a Justiça Eleitoral e os demais partidos, como sujeito do processo eleitoral, que são regidas por lei federal (CF, arts. 16 e 22, inc. I). (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.

(*Ac. nº 20.034, de 25.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

“Filiação partidária: prova. A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.”

(*Ac. nº 19.998, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência. Alegação de descumprimento de regras estatutárias no processo de filiação. Impossibilidade de discussão em impugnação de registro. Documento do diretório nacional que comprova a filiação. Reexame de provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido.” *NE*: “(...) Impossível que se pretenda reconhecer, em sede de impugnação, a irregularidade da filiação do candidato, até porque na esfera partidária não foi ventilada tal questão. (...)”

(*Ac. nº 20.032, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado. Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. Segurança denegada.”

(*Ac. nº 2.821, de 15.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.*)

“Constitucional. Eleitoral. Filiação partidária. Falta do atendimento desse requisito certificada pelo cartório. Comprovação pelo partido da condição de filiado. Recurso especial. Valoração da prova. Conhecimento. 1. A autonomia dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente de Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento. 2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo. 3. Havendo, como neste caso, contradição entre o que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, inclusive através de publicação, à época, no *Diário Oficial*, a prova que predomina é a fornecida pelo partido. A hipótese não é de simples reexame de prova mas

de valoração de prova. Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatos do partido recorrente a senador e suplentes.”
(Ac. nº 15.384, de 4.9.98, rel. Min. Néri da Silveira, red. designado Min. Edson Vidigal.)

“Filiação partidária. Matéria *interna corporis*. Autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º da Constituição). Recurso a que se nega provimento.”
(Ac. nº 5, de 21.3.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

MILITARES

Generalidades

“(...) Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação em partido diverso daquele pelo qual pretende o candidato concorrer ao pleito. Ausência de comprovação de oportuna filiação partidária (Súmula-STF nº 279). A jurisprudência deste Tribunal exige, como condição de elegibilidade, filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95 (REspe nº 19.928, de 3.9.2002). (...)”
NE: “O argumento invocado pelo recorrente, no sentido de estar impedido de se filiar a partido político por ser militar, na verdade não se afigura suficiente para obtenção do registro, eis que o mesmo efetivamente se encontra filiado ao PPS, desde 1999, partido pelo qual o mesmo concorreu no pleito de 2000 (...). Dessa forma, restou plenamente configurada a filiação do recorrente a partido diverso daquele pelo qual pretende concorrer no pleito de 2004 (...)”.

(Ac. nº 22.914, de 27.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).”

(Res. nº 21.787, de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

NE: “(...) o embargante, segundo certidão de fl. 15, está em pleno exercício do cargo de vereador, tendo sido eleito em 2000. Portanto, em

conformidade com a legislação constitucional, sendo ele servidor militar, passou automaticamente para a inatividade no ato da diplomação. Estando inativo, não só pode como deve filiar-se, se pretende concorrer a algum cargo eletivo. (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.

(Ac. nº 19.984, de 20.9.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

“I – A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura. II – A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.” NE: “(...) É irrelevante que, após a convenção e antes do pedido de registro, a candidata houvesse requerido o seu afastamento temporário. É que, deferido o registro – para isso, comunicado ao comando ao qual subordinada (Resolução-TSE nº 20.993/2002, art. 62) –, a transferência para a inatividade independe de pedido. (...)”

(Ac. nº 20.318, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária de militar da ativa. Inexigência. A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 12, § 2º). Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro.”

(Ac. nº 20.285, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Recurso especial. Registro. Militar da reserva remunerada. Filiação partidária. Exigência. Situação de inatividade. Art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Art. 142, V, da Constituição da República. Não-aplicação. 1. O militar da reserva remunerada encontra-se em situação de inatividade, motivo por que lhe é exigida a filiação partidária, não se aplicando o disposto no art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993, que se refere à militar da ativa. Recurso não conhecido.” NE: “(...) Não há como se reconhecer a ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, porquanto o recorrente não se encontra em efetivo serviço, o que

ocorrerá somente na vigência de estado de guerra, de sítio, ou de emergência, bem como no caso de mobilização, conforme estabelece o art. 96, parágrafo único, do Estatuto dos Militares. (...)”

(Ac. nº 20.052, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 20.113, de 17.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Consulta. Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei nº 9.096/95). Elegibilidade. Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político.”

(Res. nº 20.615, de 4.5.2000 e, no mesmo sentido, a Res. nº 20.614, de 4.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“(...) 2. Militar da reserva não remunerada. Filiação partidária. Exigibilidade. Recursos não conhecidos.”

(Ac. nº 301, de 24.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso. Inelegibilidade. Filiação partidária. Exigência. Policial militar na reserva. Apelo não conhecido.”

(Ac. nº 13.891, de 8.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

“Militar: vedação de filiação partidária (CF, art. 42, § 6º). Civil, filiado a partido político, que se torna militar, perde automaticamente a filiação, e, conseqüentemente, não pode ser eleito para cargo de direção partidária e praticar atos daí decorrentes. Nulidade de convenção convocada por quem “não pode estar filiado a partido político” (CF, art. 42, § 6º). Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 12.589, de 19.9.92, rel. Min. Torquato Jardim.)

“Filiação partidária. Militar da ativa. Sendo alistável é elegível, mas não filiável, bastando-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o regular pedido de registro (precedente: Ac. nº 11.314, de 30.8.90). Recurso especial não conhecido.” *NE*: A consequência da filiação partidária de militar da ativa é de ordem disciplinar, não eleitoral.

(Ac. nº 11.395, de 1º.9.90, rel. Min. Célio Borja.)

“Militar da ativa (subtenente), com mais de dez anos de serviço. Sendo alistável e elegível, mas não filiável, basta-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo partido e autorizado pelo candidato. Só a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, manter-se-á o candidato na condição de agregado (Constituição, art. 14, §§ 3º, V e 8º, II e art. 42, § 6º; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único e Lei nº 6.880/80, art. 82, XIV, e § 4º).”

(Ac. nº 11.314, de 30.8.90, rel. Min. Octávio Gallotti; no mesmo sentido os acórdãos nºs 11.312, de 30.8.90, rel. Min. Pedro Acioli e 11.428, de 3.9.90, rel. Min. Célio Borja.)

MINISTÉRIO PÚBLICO, MEMBROS

Sobre o prazo de filiação partidária de membros do Ministério Público, veja o item Prazo/Ministério Público, membros.

Generalidades

“(…) Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual. 1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição. 2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE. (...)”

(Ac. de 20.9.2006 no REspe nº 26.768, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 1. Noticiam os autos que o recorrente é promotor de justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral. 2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte. (...)”

(Ac. de 20.9.2006 no REspe nº 26.673, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao

exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação. 2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT (...).”

(Ac. de 19.9.2006 no RO nº 999, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(...) Ministério Público. Atividade político-partidária. Alínea *e* do inciso II do art. 128 da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aplicação no tempo. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.”

(Res. nº 22.045, de 2.8.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de justiça. Eleições 2006. 1. Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral. 2. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra *j*, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados. 3. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.” *NE*: “(...) com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções”.

(Res. nº 22.012, de 12.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido a Res. nº 22.015, de 17.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) Registro de candidatura. Vice-prefeito. Nulidade. Filiação partidária. Membro. Ministério Público. Direito adquirido. Inexistência. (...)” *NE1*: “Não tendo ocorrido o afastamento do membro do Ministério Público, como assentou a Corte Regional, inválida a filiação partidária”. *NE2*: Decisão anterior a EC nº 45/2004. Com o advento dessa emenda o TSE entende que “a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções”, não bastando a licença, conforme estabelecido neste acórdão.

(Ac. nº 23.534, de 29.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

PARTIDO POLÍTICO EXTINTO

Generalidades

“Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses. Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95). Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados quedam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito.”

(Res. nº 22.089, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

PRAZO

Generalidades

“(…) 1. A filiação partidária tempestiva é requisito irrevogável para o deferimento do pedido de registro de candidatura.”

(Ac. de 10.10.2006 no AgRgREspe nº 26.642, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade. I – De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo. II – Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem. (...)”

(Res. nº 22.223, de 6.6.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de justiça. Eleições 2006. 1. Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral. 2. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos

membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados. 3. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.” NE: “(...) com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções”. (Res. nº 22.012, de 12.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido a Res. nº 22.015, de 17.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Consulta. Reeleição. Prefeito. Município diverso. Prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 pode candidatar-se ao mesmo cargo em outra municipalidade, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária. Precedentes.” (Res. nº 21.521, de 7.10.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Consulta. Prefeito reeleito no município originário. Candidatura no município desmembrado há mais de um pleito municipal. Vice-prefeito reeleito no município desmembrado há mais de um pleito. Candidatura no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito.” (Res. nº 21.465, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Consulta. Reeleição. Prefeito. Prefeito eleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato. Já em outra municipalidade, tal prefeito poderá se candidatar em 2004, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária. (...)” (Res. nº 21.420, de 26.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Consulta. Prefeito em exercício de município desmembrado há mais de dez anos. Candidatura ao mesmo cargo no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.” *NE*: “(...) deve ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, respeitando-se o prazo de desincompatibilização, bem como possuir filiação partidária e domicílio eleitoral, pelo menos um ano antes do pleito, na circunscrição em que se pretende concorrer. (...)”
(*Res. nº 21.379, de 15.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Contagem de prazo em ano. Observância do disposto na Lei nº 810/49. Para as próximas eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive.”
(*Res. nº 20.883, de 25.9.2001, rel. Min. Ellen Gracie.*)

“I – O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. (...)” *NE*: “(...) ‘Como se vê, o prazo de transferência de domicílio e de filiação partidária é de, pelo menos, um ano antes da eleição. (...)’ Correta a informação. (...)”
(*Res. nº 20.864, de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

“Consulta. Deputado federal. Prazo. Filiação partidária. Nos termos da lei, considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17, da Lei nº 9.096/95).”
(*Res. nº 20.777, de 8.3.2001, rel. Min. Costa Porto.*)

“Filiação partidária. Nulidade. Pedido de registro. Não pode filiar-se a partido político quem esteja com os direitos políticos suspensos. Matéria suscetível de exame em pedido de registro. Ainda não se declarasse a nulidade da filiação, nessa sede, não haveria como reconhecer eficácia da filiação, para atender ao requisito da anterioridade de um ano em relação ao pleito, durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos.”
(*Ac. nº 15.395, de 8.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*)

“Registro. Impugnação. Violação do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Apelo conhecido e provido.” *NE*: Para que a filiação partidária se caracterize, não é necessária a intervenção da Justiça Eleitoral.

(*Ac. nº 13.085, de 2.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada.*)

“Registro de candidatura. Filiação partidária. Data limite para deferimento. Impugnação de outro partido sob o fundamento de que o deferimento se deu sem observância de normas estatutárias. Aplicabilidade da Súmula-TSE nº 2.”

(*Ac. nº 13.178, de 17.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido os acórdãos nºs 381, de 29.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin e 13.177, de 16.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada.*)

Magistrados

“Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função. Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.”

(*Res. nº 22.179, de 30.3.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.*)

“Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes.”

(*Res. nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal.*)

“Consulta. Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998. 2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas às eleições de outubro de 1998, é de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano. 3. Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da União, cujo prazo de filiação partidária

é de 6 (seis) meses antes das eleições. 4. Leis nºs 9.096, de 19.9.95, arts. 18 e 20; 9.504, de 30.9.97, art. 9º.” *NE: Sobre filiação partidária de militares, veja o item Militares/Generalidades.*

(Res. nº 19.988, de 7.10.97, rel. Min. Néri da Silveira.)

“Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos a vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.”

(Res. nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite.)

Militar da reserva

“Consulta. Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei nº 9.096/95). Elegibilidade. Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político.”

(Res. nº 20.615, de 4.5.2000 e, no mesmo sentido, a Res. nº 20.614, de 4.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Ministério Público, membros

“(…) Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE nº 22.156, de 13.3.2006.) (…)”

(Ac. de 21.9.2006 no RO nº 993, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(…) II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo

certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer. (...) IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição”. (Res. nº 22.095, de 4.10.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de justiça. Eleições 2006. 1. Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral. 2. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados. 3. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.” NE: “(...) com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções”. (Res. nº 22.012, de 12.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido a Res. nº 22.015, de 17.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

Renovação da eleição (CE, art. 224)

“Direito Eleitoral. Mandado de segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei nº 4.737/65. Orientação da Corte. Precedentes. Concedida a segurança. I – A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro. II – Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral. III – A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição. IV – Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito. V – Serão admitidos a votar os eleitores constantes do

cadastro atual. VI – Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.” *NE*: A resolução do TRE determinara que somente poderiam se candidatar na eleição renovada os filiados a partidos políticos até um ano antes da data da eleição anulada.

(*Ac. nº 3.058, de 10.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*)

Servidor da Justiça Eleitoral

“Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. I – A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95). II – O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode ‘exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão’, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária.” *NE*: Inaplicabilidade, aos servidores da Justiça Eleitoral, da Res. nº 19.978, que quanto aos magistrados e membros dos tribunais de contas prevê a dispensa de cumprimento do prazo de filiação partidária previsto em lei ordinária e a filiação no mesmo prazo de desincompatibilização.

(*Ac. nº 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*)

Tribunal de Contas, membros

“Consulta. Membro de Tribunal de Contas. Filiação. Desincompatibilização. Candidatura a cargo de prefeito e vice-prefeito. Prazo. Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito.”

(*Res. nº 21.530, de 9.10.2003, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva

do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes.”

(Res. nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

“Consulta. Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998. 2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas às eleições de outubro de 1998, é de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano. 3. Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da União, cujo prazo de filiação partidária é de 6 (seis) meses antes das eleições. 4. Leis nºs 9.096, de 19.9.95, arts. 18 e 20; 9.504, de 30.9.97, art. 9º.” *NE: Sobre filiação partidária de militares, veja o item Militares/Generalidades.*

(Res. nº 19.988, de 7.10.97, rel. Min. Néri da Silveira.)

“Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos a vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.”

(Res. nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite.)

PROVA

Generalidades

“(…) 1. Pretenso candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula nº 20/TSE. 2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura. 3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.”

(Ac. de 25.9.2006 no AgRgREspe nº 26.859, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 2. A certidão expedida pelo cartório eleitoral de primeiro grau contendo o registro de que o candidato está filiado ao partido de sua escolha, em período anterior a um ano antes da eleição, sem questionamento do Ministério Público ou de terceiros quanto aos seus aspectos materiais e formais, constitui prova suficiente para os fins exigidos pela legislação eleitoral para instruir pedido de registro de candidato. 3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo. 4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos partidos, conforme exigência formal do artigo 19 da Lei nº 9.096/95. 5. Recurso do Ministério Público

Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato”.

(Ac. de 14.9.2006 no RO nº 977, rel. Min. José Delgado.)

NE: “Quanto à eficácia probatória da certidão fornecida pelo cartório, que comprovaria a duplicidade da filiação do candidato, já foi exaustivamente explicado que tal documento não possuía validade, pois firmado por pessoa sem competência legal para fazê-lo.”

(Ac. nº 22.132, de 26.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) A certidão firmada por chefe de cartório, que atesta a data de filiação partidária constante da lista encaminhada pelo partido do pré-candidato, tem fé pública. Sua desconstituição só poderá ser realizada por meio da argüição de falsidade (arts. 387, 390 e ss. do CPC)”.

(Ac. de 26.8.2004 no REspe nº 21.962, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. de 21.9.2006 no RO nº 927, rel. Min. Cezar Peluso.)

“(…) 4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação. 5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados. (...)”

(Ac. nº 610, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios. 1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade. 2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma. 3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada

precedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma. 4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação. 5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados. Recurso a que se nega provimento.”

(Ac. nº 610, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Recurso contra expedição de diploma. (...) Prova de filiação partidária das testemunhas. Documentação que pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário. (...) A prova de filiação partidária das testemunhas ouvidas consiste em documentação de que a parte pode munir-se sem a intervenção do Poder Judiciário. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ac. nº 617, de 28.8.2003, rel. Min. Barros Monteiro; no mesmo sentido o Ac. nº 618, de 29.5.2003, da lavra do mesmo relator.)

“Registro de candidatura. Filiação partidária. Ato formal. Inexistência. Nome na lista. Ausência. Comprovação de falta de filiação. Outros meios. Certidão do cartório. Possibilidade. Hipótese excepcional. Recurso conhecido e provido.” *NE*: “(...) a nossa Súmula nº 20 permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação. Creio que é possível, também, provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação. (...)”

(Ac. nº 20.348, de 2.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, red. designado Min. Fernando Neves.)

“(…) 2. Candidata a vice-governadora. Filiação partidária. Ausência de comprovação. (...)” *NE*: “(...) O suprimento da prova da oportuna filiação partidária, em sede de recurso especial, é incabível, uma vez que não é instância adequada para o exame de prova. (...)”

(Ac. nº 20.319, de 1ª.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

NE: “(...) Quanto às manifestações do partido sobre ter o embargante como filiado, não são suficientes, haja vista a necessidade de filiação partidária

formal ou de anotações no cartório, inexistentes no caso. (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.

(Ac. nº 19.984, de 20.9.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Filiação partidária: prova. A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.”

(Ac. nº 19.998, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Prova de filiação partidária. Súmula-TSE nº 20. Decisão regional que, analisando a prova dos autos, considerou a cópia da ficha de filiação partidária do recorrido documento idôneo para comprovar a filiação partidária. Impossibilidade de se infirmarem os fundamentos do aresto regional (Súmula-STF nº 279). Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 655, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Recurso especial. Registro. Eleições 2002. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária apreciada em processo próprio. Reabertura de instrução para oitiva de testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso de que não se conhece.”
NE: “(...) tem-se por despcienda, aqui, a produção de prova testemunhal, principalmente quando, em procedimento próprio, o regional já externou juízo de valor sobre a prova apresentada, na oportunidade negando a inclusão da candidata como filiada ao partido desde a data ali requerida. (...)”

(Ac. nº 20.042, de 10.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência. Alegação de descumprimento de regras estatutárias no processo de filiação. Impossibilidade de discussão em impugnação de registro. Documento do diretório nacional que comprova a filiação. Reexame de provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido.” *NE:* “(...) a Corte Regional considerou que a comunicação do diretório nacional daquele

partido, informando estar homologada a filiação do candidato, era prova suficiente dessa condição de elegibilidade. (...)"

(Ac. nº 20.032, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

"Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-comprovação. Apresentação de ata da reunião executiva do partido em embargos de declaração. Suficiência. Súmula nº 20 do TSE. Recurso especial conhecido e provido."

(Ac. nº 19.950, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

"(...) Registro de candidatura. Prova de filiação partidária. Súmula-TSE nº 20. 1. A Súmula-TSE nº 20 entende que a falta do nome do filiado ao partido, na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. 2. Recurso não conhecido." *NE*: Prova mediante ficha de filiação partidária.

(Ac. nº 589, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

"Recurso especial. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Admissão de prova indireta por meios idôneos e incontestáveis. 1. O candidato pode comprovar sua filiação partidária por outros meios, desde que sejam idôneos e incontestáveis (Súmula-TSE nº 20). 2. Acórdão regional que conclui pela inidoneidade dos documentos apresentados. 3. Reexame de matéria de fato (Súmula-STF nº 279). 4. Recurso especial não conhecido." *NE*: O candidato pretendia provar filiação mediante declaração do presidente do diretório municipal.

(Ac. nº 20.034, de 3.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

"Eleições presidenciais. Autorização para registro de candidatura. Presidente e vice-presidente da República. Res.-TSE nº 20.993/2002. Requisitos atendidos. Deferimento. Transcorrido o prazo sem impugnação e estando em termos a documentação relativa à instrução do presente feito, bem como atendidos os requisitos legais e os da resolução pertinente (Res.-TSE nº 20.993/2002), é de se deferir o registro das candidaturas apresentadas pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), para os cargos de presidente e vice-presidente da República." *NE*: "(...) suficiente, para a prova (...), a cópia de sua ficha de filiação. (...)"

(Res. nº 21.155, de 1º.8.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Filiação partidária. Falta de comprovação no juízo eleitoral. Súmula nº 20 que estabelece que o pretense candidato poderá provar, na instância em que pedir seu registro, juízo eleitoral nas eleições municipais, Tribunal Regional Eleitoral nas eleições estaduais, e no TSE, nas eleições presidenciais, que não constou da relação de filiados por equívoco ou desídia do partido, mas que está regularmente filiado a uma agremiação partidária.”

(Ac. nº 16.555, de 5.9.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) 2. É viável a comprovação da filiação partidária através da ficha de inscrição, mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral. 3. Recurso não provido.”

(Ac. nº 587, de 1ª.7.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

“(…) 1. Constatado e comprovado o erro datilográfico ou de digitação quando da lavratura da certidão de filiação partidária, cumpre ao Tribunal, presente o requerimento do interessado, corrigir a inexatidão material verificada. (...)”

(Ac. nº 278, de 17.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“(…) A falha de cartório eleitoral não poderá prejudicar o candidato. (...)”

(Ac. nº 229, de 17.9.98, rel. Min. Costa Porto.)

“Constitucional. Eleitoral. Filiação partidária. Falta do atendimento desse requisito certificada pelo cartório. Comprovação pelo partido da condição de filiado. Recurso especial. Valoração da prova. Conhecimento. 1. A autonomia dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente de Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento. 2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo. 3. Havendo, como neste caso, contradição entre o

que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, inclusive através de publicação, à época, no *Diário Oficial*, a prova que predomina é a fornecida pelo partido. A hipótese não é de simples reexame de prova mas de valoração de prova. Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatos do partido recorrente a senador e suplentes.”

(Ac. nº 15.384, de 4.9.98, rel. Min. Néri da Silveira, red. designado Min. Edson Vidigal.)

“Filiação partidária. Equívoco na certidão, expedida pela Justiça Eleitoral, corrigido ainda na instância ordinária. Decisão que importou violação ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.” NE: O candidato apontou, em embargos de declaração, o equívoco da certidão quanto à data da filiação, tendo o TRE assentado que a decisão não poderia ser modificada.

(Ac. nº 232, de 4.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Registro de candidato. 2. Filiação partidária. 3. Prova prevista no art. 14, III, da Resolução-TSE nº 20.100/98, mediante certidão expedida por cartório eleitoral. Lei nº 9.504/97, arts. 9º, *in fine*, e 19 da Lei nº 9.096/95. 4. Cumprindo efetuar-se controle do prazo de filiação partidária, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de atender-se o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, sem o que não cabe ter como satisfeito o requisito em apreço aos fins de registro de candidato. Não havendo candidatura avulsa, a prova da data de filiação partidária é indispensável para conferir se o escolhido em convenção já possui um ano de filiação ao partido. 5. Hipótese em que o recurso é especial e não ordinário. 6. Não há, assim, espaço para se considerarem provas outras, sequer discutidas no acórdão recorrido. 7. O fato de o candidato já haver concorrido em pleito anterior na legenda do partido, por si só, desde logo, não supre a exigência legal, que pressupõe comprovante atualizado expedido por cartório eleitoral. 8. Recurso ordinário examinado como especial e não conhecido.”

(Ac. nº 179, de 4.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

“Recursos ordinários. Registro de candidatos. 1. Filiação partidária. Certidão do cartório comprovando que o requerente é filiado a partido diverso do que pretende se candidatar. Admitida prova em contrário. (...) Provimento dos recursos.”

(Ac. nº 168, de 1º.9.98, rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Registro de candidato. Prova de filiação partidária. Arts. 19 e 58, da Lei nº 9.096/95. Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada à Justiça Eleitoral. Recurso não conhecido.”
(Acórdãos nºs 14.598, de 13.3.97, e 12.958, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Filiação partidária. Lista enviada à Justiça Eleitoral com atraso. Irregularidade suprida pela prova do tempestivo deferimento da filiação pelo partido, entregue em cartório. Hipótese em que não se pode falar em ausência de filiação. Recurso provido.”
(Ac. nº 13.006, de 25.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Registro de candidato. Filiação partidária. Nome de candidato que não consta das relações de filiados enviadas à Justiça Eleitoral. Comprovação da condição de filiada por ficha de filiação e anotações contidas no cartório eleitoral. Recurso não conhecido.”
(Ac. nº 13.627, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Registro de candidato. Filiação partidária. Nome de candidato que não consta das relações de filiados enviadas à Justiça Eleitoral. Comprovação da filiação por nominata do diretório municipal do partido. Condição de filiação garantida por liminar concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Recurso não conhecido.”
(Ac. nº 12.955, de 18.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Filiação partidária. Prova. Prova-se a filiação partidária mediante certidão, fornecida pelo escrivão eleitoral, com base nas relações enviadas pelos partidos. Possível, entretanto, seja demonstrado haver equívoco naquelas listas, com omissão de nome de determinado eleitor. Matéria de fato insuscetível de reexame no julgamento do especial.”
(Ac. nº 12.917, de 17.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Recurso especial. Dupla filiação. Arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95. Pelo sistema introduzido pela lei em referência, a dupla filiação somente se terá comprovada por meio das relações enviadas pelos partidos políticos a Justiça Eleitoral, na forma prevista nos arts. 19 e 58 do referido diploma legal. Hipótese não configurada no caso. Recurso não conhecido.”
(Ac. nº 12.853, de 16.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Recurso especial. Filiação partidária. Comprovada a filiação partidária, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.096/95, satisfeita está a condição de elegibilidade, mesmo que o nome do candidato não conste da relação enviada pelo partido à Justiça Eleitoral. Recurso não conhecido.”

(Acórdãos nºs 12.961, de 12.9.96, 12.967, de 17.9.96 e 12.957, de 30.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

“Consulta. Expedição de certidão comprobatória de filiação partidária para fins de registro de candidatura. Compete ao cartório eleitoral, através do escrivão eleitoral, expedir certidão comprobatória da filiação partidária, para fins de registro de candidatura a cargo efetivo, com base na última relação de eleitores conferida e arquivada, a teor do disposto no art. 36, § 3º da Resolução nº 19.406/95.”

(Res. nº 19.584, de 30.5.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

RELAÇÃO DE FILIADOS

Generalidades

“Filiação partidária. Sistema informatizado. Processamento. Identificação de irregularidades. Movimentação de inscrições em decorrência de desmembramento de zona. Adaptação do sistema para geração automática de relações de filiados no banco de dados da zona eleitoral criada.

Recebimento das relações de filiados. Suspensão. Prorrogação do prazo para processamento pelos cartórios. Mitigação da sobrecarga ao banco de dados do cadastro eleitoral. Destinação dos recursos do sistema ao atendimento do eleitorado. Vedação ao recebimento de novas relações ou atualizações das anteriormente recebidas. Autorização para adaptação do Sistema de Filiação Partidária, voltada à identificação, no processamento a ser realizado pela Secretaria de Informática, de inscrições atribuídas a eleitores, filiados a partido político, movimentados de ofício para outras zonas eleitorais, em decorrência de desmembramento de zona, com geração automática, pelo sistema, de relações de filiados transferidos para a zona eleitoral criada, que deverão compor o banco de dados inicial de filiação partidária da nova zona. Suspensão, em caráter excepcional, do recebimento no sistema, pelos cartórios eleitorais, das relações de filiados até o dia 5.5.2004 (data de fechamento do cadastro), a ser reiniciado no dia 6.5.2004, com término de processamento em 31.5.2004, procedendo-se, a partir desta data, de conformidade com os prazos previstos na Res.-TSE nº 21.574/2003, medida que se adota visando à mitigação da sobrecarga ao banco de dados do cadastro eleitoral, circunstância característica do final de alistamento. Impossibilidade de recebimento, após o prazo fixado no art. 19 da Lei nº 9.096/95, de novas relações de filiados não encaminhadas no período legal ou de atualizações de listagens anteriormente recebidas,

ressalvada a possibilidade de determinação judicial para cumprimento do disposto no *caput* do citado dispositivo, em razão de demanda ajuizada por filiado prejudicado por desídia ou má-fé de partido político, assegurada no § 2º do mesmo artigo.”

(*Res. nº 21.734, de 29.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“Filiação partidária. Sistema informatizado. Entrega das relações de filiados. Matéria *interna corporis*. Ajuste entre os órgãos de direção. Possibilidade. Centralização das informações em cada município jurisdicionado a determinada zona eleitoral. Expressa declaração pelo diretório que se responsabilizar pela entrega. A necessária centralização das informações sobre filiação partidária, visando à entrega, ao juiz eleitoral, de relação de todos os eleitores, inscritos perante a respectiva zona eleitoral, filiados a determinado partido político, não impede, dada a natureza *interna corporis* da matéria, ajuste voltado a incumbir diretório diverso do municipal, que tem atuação direta perante o juízo eleitoral, do encaminhamento da listagem nos prazos legais, condicionado a expressa declaração de cuidar-se de relação de todos os filiados, ainda que deferidas as filiações por diferentes órgãos de direção. Recebida pelo cartório eleitoral, no prazo fixado em lei, mais de uma listagem para um mesmo partido, remetidas por diferentes diretórios, o juiz eleitoral deverá comunicar a ocorrência aos órgãos partidários envolvidos, para que seja sanada a divergência, no prazo que vier a fixar, não superior a dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados contidos na primeira listagem.”

(*Res. nº 21.707, de 1º.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“Consulta. Filiação partidária efetuada em diretório nacional. Necessidade de comunicação ao juiz eleitoral. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional – em que foi feita a filiação –, seja pelo municipal. Exegese do art. 19 da Lei nº 9.096/95.”

(*Res. nº 21.522, de 7.10.2003, rel. Min. Ellen Gracie.*)

“Recursos (art. 11, § 2º, da LC nº 64/90). Registro. Prejudicado pela desídia do partido pode suprir a falta (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95). Indemonstrada ofensa a lei federal. Recursos improvidos.”

(*Ac. nº 15.437, de 31.8.98, rel. Min. Costa Porto.*)

“Recurso especial. Filiação partidária. Cabe ao partido o envio da lista de filiados ao juízo competente. Negligência do partido não poderá prejudicar o filiado. Não-conhecimento.”

(Ac. nº 15.271, de 18.8.98, rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso. Filiação partidária. Inclusão do nome na relação de filiados. A teor dos arts. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95 e 39, § 5º da Resolução-TSE nº 19.406, pode a requerimento do eleitor ter corrigida a relação encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral cuja protocolização não está sujeita à observância de prazo.”

(Ac. nº 15.078, de 26.6.97, rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Registro de candidato. Atraso no envio de lista de filiação partidária à Justiça Eleitoral. Eventual atraso na remessa à Justiça Eleitoral da relação de filiados ao partido não deve prejudicar o candidato, uma vez comprovada nos autos sua filiação. Recurso não conhecido.”

(Acórdãos nºs 14.561 e 14.637, de 13.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Registro. Impugnação. Inocorrência de violação dos arts. 19 e 58 da Lei nº 9.096/95. Natureza meramente declaratória do ato de encaminhamento das listas partidárias. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 12.964, de 19.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

“Registro. Impugnação. Filiação partidária. Interpretação do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Conseqüência da omissão do partido em remeter a relação de filiados. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 13.012, de 17.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada; no mesmo sentido o Ac. nº 13.011, de 19.9.96, rel. Min. Nilson Naves.)

“Recurso especial. Filiação partidária. Envio de lista de filiados à Justiça Eleitoral. Inocorrência. Se não enviada pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral a lista de que tratam os arts. 19 e 54 da Lei nº 9.096/95 e 74 da Lei nº 9.100/95 subsistem, para fins de candidatura a cargo eletivo, as filiações ocorridas sob égide da Lei nº 5.682/71, realizadas de acordo com as normas estatutárias do partido, cujas fichas permaneçam arquivadas no cartório eleitoral. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 12.903, de 16.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

Prazo para remessa

“Filiação partidária. Entrega de relações de filiados. Cronograma de processamento das informações fornecidas pelos partidos políticos. Sugestão. Grupo de estudos do cadastro eleitoral. Prorrogação. Aprovação. Diante da coincidência do período inicialmente fixado para a entrega das relações de filiados pelos partidos políticos com período em que não haverá expediente para os cartórios eleitorais e com o de processamento dos cancelamentos de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, prorroga-se o termo inicial do prazo para a mencionada entrega para o primeiro dia útil subsequente, observando-se, quanto aos demais, o disposto na Res.-TSE nº 21.574/2003, com suas alterações posteriores. Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado.”

(Res. nº 22.164, de 9.3.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Filiação partidária. Entrega de relações de filiados. Cronograma de processamento das informações fornecidas pelos partidos políticos. Prorrogação. Aprovação. Suspensas as atualizações cadastrais por efeito do referendo, o início do tratamento das informações encaminhadas pelos partidos políticos sobre seus filiados ocorrerá no primeiro dia após o processamento dos formulários RAE e Fase digitados no período de interrupção das atualizações. Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado.”

(Res. nº 22.099, de 6.10.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Processo administrativo. Entrega de relação de filiados, consoante previsão do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Termo final do prazo que recairá em dia não útil. Precedentes. Prazo prorrogado.”

(Res. nº 21.061, de 4.4.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“Processo administrativo. Entrega de relação de filiados. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Feriado. Precedente. Prazo. Prorrogado.”

(Res. nº 20.874, de 25.9.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“Partido político. Entrega das relações de filiados. Prazo. Prorrogado o prazo de entrega das relações de filiados aos partidos políticos, de que

cuidam a Resolução nº 19.989 e o art. 103 da Lei das Eleições, para o dia 16 de abril de 2001, tendo em vista os feriados da Semana Santa.”

(Res. nº 20.793, de 5.4.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Agravos de instrumento. Provitimento. Recurso especial. Inobservância de prazo para encaminhamento da lista de filiados ao juízo eleitoral (art. 19, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelo art. 103, da Lei nº 9.504/97). Recurso não conhecido.” *NE*: O TSE, ao entender que a relação de filiados deveria ser remetida pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro (Res. nº 19.989, de 7.10.97), exerceu a competência prevista no art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral, não havendo violação aos princípios da legalidade e da interpretação literal da lei.

(Ac. nº 2.148, de 4.5.2000, rel. Min. Costa Porto.)

“Partido político. Relação de filiados. Candidatura. A relação de filiados aos partidos políticos, para efeito de registro de candidatura, deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante expediente normal dos cartórios. Consulta respondida afirmativamente.”

(Res. nº 19.989, de 7.10.97, rel. Min. Costa Leite.)

SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL

Generalidades

“Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral). I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente. II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente. III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a ‘moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato’. Questão respondida afirmativamente. IV – Quanto ao quarto questionamento, ‘(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária’, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.”
(Res. nº 22.088, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Servidor público da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Impossibilidade. Pedido indeferido.”
(Res. nº 21.570, de 25.11.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

“Direito Eleitoral. Registro. Embargos de declaração. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Impossibilidade. Omissão. Inexistência.

Rejeição. (...)” *NE*: “(...) Descabida, por outro lado, a alegação de que a exigência demonstra discriminação aos servidores da Justiça Eleitoral em relação aos demais cidadãos brasileiros. Ao contrário, denota a busca constante da moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato. Ademais, a limitação de se candidatar não constitui restrição apenas ao servidor da Justiça Eleitoral. Por causas diversas, entre outras, a lei também a impõe aos inalistáveis, aos analfabetos e aos que não completaram a idade mínima para exercer certos cargos. (...)”

(Ac. nº 19.928, de 10.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. I – A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95). II – O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode ‘exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão’, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária.” *NE*: Inaplicabilidade, aos servidores da Justiça Eleitoral, da Res. nº 19.978, que quanto aos magistrados e membros dos tribunais de contas prevê a dispensa de cumprimento do prazo de filiação partidária previsto em lei ordinária e a filiação no mesmo prazo de desincompatibilização.

(Ac. nº 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio Figueiredo.)

“Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura. Filiação partidária. Impossibilidade. Art. 366 do Código Eleitoral.” *NE*: “(...) é mais que razoável que aqueles que participam da organização do pleito e do processamento e julgamento dos feitos eleitorais não possam ter nenhuma atividade político-partidária. Penso que essa é uma decorrência inafastável da condição de servidor da Justiça Eleitoral, na medida em que, administrando eleições, deve permanecer totalmente isento, sem demonstrar explícito interesse por essa ou aquela agremiação. De outra parte, não vejo como desvincular a filiação partidária das atividades político-partidárias, a que se refere o art. 366 do Código Eleitoral. (...)”

(Res. nº 20.921, de 23.10.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Funcionários da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. 1. ‘Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão.’ (Cód. Eleitoral, art. 366). Precedentes do TSE. 2. Não se lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Resolução nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa.”

(Res. nº 20.124, de 12.3.98, rel. Min. Nilson Naves.)

TRIBUNAIS DE CONTAS, MEMBROS

Sobre filiação partidária de membros de tribunais de contas, veja o item Prazo/Tribunal de Contas, membros.